

Artigo 14.º

Responsabilidade dos magistrados

1 – Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser diretamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos atos que pratiquem no exercício das respetivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles.

2 – A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

SUMÁRIO

1. O regime de responsabilidade pessoal dos magistrados
 - 1.1. Âmbito
 - 1.2. Fundamentos
2. Pressupostos específicos do direito de regresso
 - 2.1. O dolo ou culpa grave do agente
 - 2.2. A decisão do órgão disciplinar
3. A ação de regresso
4. O regime da responsabilidade criminal dos magistrados

1. O regime de responsabilidade pessoal dos magistrados

1.1. Âmbito

O objeto da norma do n.º 1 do artigo 14.º refere-se ao âmbito e natureza da responsabilidade pessoal dos juízes e dos magistrados do Ministério Público. Para o efeito, a norma articula-se em dois planos de regulamentação: (i) Responsabilidade pessoal dos agentes perante o lesado restrita aos casos de indemnização fundada na prática de um crime, com exclusão de todos os outros (artigo 1093.º do Código de Processo Civil e artigos 71.º ss do Código de Processo Penal, cfr. *infra*, 4.); (ii) Responsabilidade pessoal dos agentes perante o Estado, efetivada em ação de regresso, nos casos de atuação (não criminosa) com dolo ou culpa grave.

Ressalvados, pois, os casos de danos produzidos por atos qualificados como crimes, sobre os juízes e os magistrados do Ministério Público nunca recai o dever em face do lesado de indemnizar os danos causados no exercício das suas funções. Poderá apenas existir, em certos casos, um dever em face do Estado

correspondente ao direito de regresso resultante da indemnização prestada por este aos lesados.

Não há aqui inovação. Quanto aos juízes, o regime corresponde ao que já se continha no n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais: *“Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.”* E norma análoga se encontrava também no artigo 77.º do Estatuto do Ministério Público, relativamente aos seus agentes.

O critério de aplicação do artigo 14.º e das normas dos Estatutos é de base subjetiva, no sentido de tomar como referência a qualidade de juiz e de magistrado do Ministério Público (excluindo, pois, funcionários judiciais e outras entidades), abrangendo indistintamente todas as suas condutas funcionais. Daqui resulta, designadamente, que o âmbito destas soluções não coincide com o erro judiciário, sendo diverso e mais extenso. Diverso, porque tal regime de responsabilidade contempla quer juízes quer magistrados do Ministério Público, ao passo que a figura do erro judiciário se limita aos juízes, por deterem o exclusivo da função judicante (*vide* anotações ao artigo 13.º). Mais extenso, porque tais soluções se aplicam, mesmo no caso dos juízes, a quaisquer condutas geradoras de responsabilidade civil, abrangendo não apenas decisões judiciais em sentido material ou estrito, mas também atos de administração judiciária.

1.2. *Fundamentos*

No estatuto constitucional dos juízes inclui-se a regra tradicional da irresponsabilidade pelas suas decisões, devendo os casos de responsabilização pessoal ser objeto de previsão legal, dentro de uma lógica de excecionalidade (artigo 216.º, n.º 2, da Constituição).

Os fundamentos deste regime não são isentos de dúvidas.

Tem sido entendido que a regra da irresponsabilidade se baseia essencialmente na independência do juiz, de que constituiria uma das principais garantias. De entre os agentes do Estado, os juízes estão investidos num estatuto excepcional de irresponsabilidade, destinado a preservar a sua função – cujo exercício só é concebível em termos de estrita independência – da pressão resultante da ameaça, efetiva ou potencial, de um pedido indemnizatório pelos danos resultantes da decisão tomada. A irresponsabilidade deve, pois, ser entendida como uma prerrogativa da função, e não como

uma prerrogativa pessoal do agente (*vide* ainda as anotações ao artigo 13.º, *sub* 1.).

Várias dúvidas se suscitam, todavia, quando se considera o regime legalmente instituído.

Em primeiro lugar, encarar o regime de irresponsabilidade como uma garantia da independência do julgador perante pressões espúrias parece, simultaneamente, explicar demais e explicar de menos. Parece explicar demais, porque, no limite, conduziria ao alargamento de um regime de irresponsabilidade a quaisquer agentes cujas funções estivessem sujeitas, ou especialmente sujeitas, a pressões suscetíveis de comprometer a prossecução exclusiva e imparcial do interesse público (p. ex., agentes com funções fiscalizadoras). Em contrapartida, parece explicar de menos, porque não consegue enquadrar o alargamento do regime de irresponsabilidade a quaisquer atuações funcionais do juiz, incluindo o retardamento na prolação da sentença e, em geral, às atuações que não se traduzem no exercício da função de julgar, assim como não consegue enquadrar a existência de uma responsabilidade secundária perante o Estado, no quadro do direito de regresso (*vide infra*). E também não consegue explicar, num plano diverso, o alargamento do regime estabelecido para os juízes aos agentes do Ministério Público, que não têm idêntico estatuto de independência (artigo 219.º da Constituição e artigos 74.º ss do Estatuto do Ministério Público).

Por outra parte, a ligação entre o princípio da independência dos juízes e a regra da irresponsabilidade tem vindo a atenuar-se por força do acréscimo de situações em que o juiz pode ser responsabilizado. De facto, tal como os restantes agentes do Estado, os juízes estão sujeitos, não apenas a responsabilidade criminal e disciplinar, como a responsabilidade civil. O progressivo esboroar do regime de irresponsabilidade manifesta-se, aliás, no próprio regime da responsabilidade civil dos juízes, cujas especificidades mais significativas se reconduzem à irrelevância indemnizatória, em sede de erro judiciário, da ilicitude que não seja manifesta ou grosseira (*vide* anotações ao artigo 13.º, *sub* 2.) e à regra da responsabilidade indireta, perante o Estado (*vide infra*).

Também no âmbito da função administrativa, a responsabilidade pessoal do agente acaba por ser geralmente efetivada em sede de direito de regresso, porque o lesado se aproveita do regime de solidariedade para demandar o Estado. A relativização da especificidade da função jurisdicional resulta ainda mais atenuada

pelo carácter genérico do regime de obrigatoriedade do exercício do direito de regresso (artigo 6.º).

2. Pressupostos específicos do direito de regresso

2.1. O dolo ou culpa grave do agente

O direito de regresso do Estado encontra-se limitado aos casos de dolo ou culpa grave do juiz ou do magistrado do Ministério Público. Nos restantes casos, pois, a indemnização é assumida exclusivamente pelo Estado, sem repercussão no património do agente.

Tratando-se de erro judiciário não penal, a especial exigência colocada ao pressuposto da culpa do agente – que aqui é necessariamente um juiz – estará, ao menos por via de regra, automaticamente satisfeita por força da exigência, também especial, colocada ao pressuposto da ilicitude (*vide* anotações ao artigo 13.º, *sub* 2.; cfr. J. M. CARDOSO DA COSTA, *Sobre o novo regime de responsabilidade do Estado por actos da função judicial*, RLJ, Ano 138.º, n.º 3954, janeiro-fevereiro de 2009). De facto, se a decisão do juiz foi manifestamente inconstitucional ou ilegal ou se foi apoiada numa apreciação dos factos grosseiramente errónea, a especial gravidade da ilicitude da conduta é tipicamente acompanhada por uma especial gravidade da culpa do agente. Não é plausível, por outras palavras, incorrer o juiz em tal grau de ilicitude mediante comportamentos não culposos ou que evidenciem apenas uma culpa leve.

Idêntica conclusão se pode extrair nos casos de privação injustificada de liberdade por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto, previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal. Ao invés do caso anterior, todavia, a responsabilidade indireta pode aqui gravar também sobre magistrados do Ministério Público (*vide* anotações ao artigo 13.º, *sub* 4.).

Porém, pode configurar-se uma situação em que a conduta do lesado tenha concorrido para a decisão tomada. O caso típico será um erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto induzido pelo comportamento censurável do lesado. O automatismo na afirmação do pressuposto da culpa relevante para efeitos de responsabilidade pessoal indireta não pode, assim, prejudicar a apreciação dos efeitos da conduta do lesado para atenuar a censurabilidade de uma conduta do magistrado que seria *prima*

facie suficiente para afirmar a sua responsabilidade, dada a especial gravidade do ilícito (cfr. a norma genérica do artigo 4.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos e o regime específico do n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal).

Quando a atuação do lesado tenha concorrido para uma atuação do juiz ou do Ministério Público que surge, *prima facie*, como gravemente negligente, sem que o Estado tenha invocado no processo principal a correspondente exceção para os efeitos do artigo 4.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos, nada impede que na ação de regresso essa exceção seja feita valer contra o Estado, com o objetivo de colocar o patamar de censurabilidade da conduta do agente abaixo do limiar da responsabilização pessoal.

Trata-se de uma manifestação do regime do artigo 525.º do Código Civil, referente aos meios de defesa oponíveis pelo devedor demandado em ação de regresso. Genericamente, e por aplicação do mesmo preceito, o juiz ou magistrado do Ministério Público podem opor ao Estado, em regresso, meios de defesa que este não opôs ao lesado.

Nos restantes casos de responsabilidade indireta dos magistrados – designadamente nos casos em que o facto danoso se insere na “administração judiciária” – impõe-se sempre uma apreciação autónoma da verificação do pressuposto do dolo ou culpa grave.

Deve levar-se em conta, todavia, que diversas situações típicas de atuação dolosa ou gravemente diligente de magistrados têm relevância penal. Assim sucede, *v.g.*, com a ordem ilegal de medida privativa de liberdade grosseiramente negligente, prevista no artigo 369.º do Código Penal (Denegação de justiça e prevaricação). Ou com diversos pressupostos da revisão de sentença condenatória injusta, a que se refere o artigo 449.º do Código de Processo Penal. Aí, o problema passa já a colocar-se no plano da responsabilidade criminal, que acarreta responsabilidade pessoal do magistrado perante o lesado, e em vez do dever de ressarcimento do Estado, em regresso. Trata-se, por isso, de um problema alheio ao regime de responsabilidade indireta, abrangido na ressalva da parte inicial do n.º 1 (*vide infra*, 4.).

Deve referir-se, por último, que no quadro da responsabilidade civil por condenação penal injusta, na sequência de revisão da sentença condenatória, a lei dispõe que o Estado indemnize o lesado, ficando depois subrogado nos direitos deste contra os responsáveis pelos factos que tiverem determinado a decisão

revista (artigo 462.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). Ora, no caso de a responsabilidade gravar sobre magistrados, não poderá ela – bem entendido, desde o facto gerador de responsabilidade não constituir um crime – deixar de ficar dependente da verificação dos pressupostos previstos no regime do direito de regresso.

2.2. A decisão do órgão disciplinar

O exercício do direito de regresso pela entidade competente para o efeito é obrigatório, segundo dispõe a norma, genericamente aplicável, do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos. Acrescenta a norma do n.º 2 que a propositura da correspondente ação é devida logo que a secretaria do tribunal remeta à entidade competente certidão da sentença transitada em julgado.

Não se descortinam fundamentos para excepcionar deste regime – previsto em sede de “Disposições Gerais” – o exercício do direito de regresso contra juízes e magistrados do Ministério Público. O n.º 2 do artigo 14.º tem, assim, um alcance essencialmente orgânico: (i) designa os órgãos competentes para o exercício do direito de regresso, que são os órgãos com poder disciplinar (o Conselho Superior de Magistratura ou o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, consoante a jurisdição a que pertença o juiz; o Conselho dos Julgados de Paz, no caso dos juízes de paz; e o Conselho Superior do Ministério Público, no caso dos magistrados do Ministério Público); (ii) estabelece o carácter oficioso do exercício do direito de regresso, em consonância com o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos (cfr. *supra*); (iii) e confere também ao Ministro da Justiça a iniciativa de desencadear junto dos Conselhos o exercício do direito de regresso.

No caso dos juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, o órgão com poder disciplinar é o próprio plenário do tribunal (cfr. o artigo 25.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e o artigo 25.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas). Logo, a ele lhe cabe igualmente a decisão de exercer o direito de regresso.

A referência da lei à “decisão de exercer o direito de regresso” não introduz, a nosso ver, qualquer nota de discricionariedade no regime aplicável aos juízes e aos magistrados do Ministério Público. Tendo havido condenação do Estado em prévio processo indemnizatório, o órgão competente está vinculado a exercer o

direito de regresso, através da correspondente ação – independentemente de qualquer apreciação sobre os pressupostos do direito, que caberá exclusivamente ao tribunal. Este regime tanto vale para as situações de erro judiciário, em que só excepcionalmente não existirá dolo ou culpa grave do juiz, como para as restantes situações de responsabilidade.

Em sentido contrário, CARLOS CADILHA defende que o exercício do direito de regresso é uma opção discricionária de cada Conselho, “de acordo com as circunstâncias do caso e o entendimento que formule da verificação dos pressupostos da responsabilidade pessoal dos magistrados envolvidos” (*Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas anotado*, 2.ª ed., 2011, pp. 289-290). CARDOSO DA COSTA sustenta, por seu lado, que o órgão competente tem o poder de apreciar a verificação do pressuposto do dolo ou culpa grave, mas está vinculado a exercer o direito de regresso sempre que conclua pela existência desse pressuposto (*Sobre o novo regime*, cit., pp. 167-168). No sentido de que o exercício do direito de regresso é tão obrigatório no caso do artigo 14.º, n.º 2, como no caso da norma genérica do artigo 6.º, constituindo uma “decisão vinculada quanto ao exercício”, MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA (*A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: âmbito e pressupostos*, <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/608-898.pdf>, p. 21). O poder é vinculado, reitera ELIZABETH FERNANDEZ, *Responsabilidade do Estado por erro judiciário: perplexidades e interrogações*, CJA, 88, julho-agosto de 2011, p. 19 – embora tendo como referência apenas as situações de erro judiciário).

De facto, em nada perturba o carácter estritamente vinculado do exercício do direito de regresso a utilização no artigo 14.º, n.º 2, do termo “decisão”, inexistente na norma genérica do artigo 6.º “Decisão” significa aqui ato administrativo, na sequência do modo como este é definido na norma de alcance geral do artigo 120.º do Código do Procedimento Administrativo (“*Actos administrativos são decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta*”). Ao falar em “decisão”, o legislador quer significar, simplesmente, que estamos perante um ato administrativo, nada implicando quanto à natureza vinculada ou discricionária desse ato.

A norma da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais refere os “atos em matéria administrativa do Conselho Superior da Magistratura”, o que

parece significar – dados os contextos em que essa fórmula surge no Estatuto e noutros diplomas da justiça administrativa – que os atos do Conselho têm as características materiais dos atos administrativos, mas lhe falta a nota orgânica, por não emanarem de um órgão da Administração Pública. Na realidade, os Conselhos Superiores são órgãos da Administração e os seus atos em matéria administrativa são, ou podem ser, atos administrativos no sentido próprio da expressão. Questão diversa, de que a dita norma do Estatuto se ocupa, dando uma resposta negativa, é saber se a jurisdição administrativa é competente para apreciar, quando emanam do Conselho Superior da Magistratura.

A afirmação do carácter discricionário da decisão dos Conselhos de exercer ou não exercer o direito de regresso, para além de obrigar a explicar os fundamentos da postergação da norma geral do artigo 6.º, implicaria identificar os critérios que norteiam esse poder, designadamente os fins colocados pelo legislador para nortear a escolha a cargo do órgão da Administração. Ora, não só esses fins orientadores não se descortinam, como a atribuição de poderes discricionários em casos tão melindrosos provocaria riscos gravíssimos de arbítrio e desigualdade. Como apoiar objetivamente na lei a decisão de isentar nalguns casos o património do magistrado de qualquer consequência da ilicitude cometida e noutros casos repercutir sobre esse património a prestação indemnizatória assumida pelo Estado perante o lesado? E nem se diga que a acumulação de casos acabaria por redundar no estabelecimento de critérios estabilizadores, que tenderiam a ser seguidos nas decisões subsequentes: uma vez que cada um dos Conselhos é independente entre si, nada impediria, *v.g.*, que os critérios seguidos para os juízes da jurisdição administrativa fossem diversos e contraditórios por referência aos critérios aplicados, em circunstâncias perfeitamente idênticas, aos juízes dos tribunais judiciais.

Permitir, por outro lado, que o órgão com competência disciplinar dispusesse de margem de apreciação sobre a existência de dolo ou culpa grave, ou impediria que a questão da responsabilidade pessoal do agente chegasse a ser colocada perante um tribunal – no caso de o órgão disciplinar entender que a culpa era leve ou até inexistente – ou conduziria a uma contradição entre a apreciação desse órgão e o juízo do tribunal – nos casos em que fosse este último a qualificar a culpa como leve ou inexistente, tendo o órgão disciplinar afirmado previamente a existência de dolo ou culpa grave.

Mais: sendo a decisão um ato administrativo, e um ato contenciosamente impugnável (cfr. *infra*), não se vê como impedir uma ação de impugnação fundada em erro nos pressupostos ou em desvio de poder, sempre que o órgão disciplinar entendesse que tinha havido dolo ou mera culpa. Chegar-se-ia, assim, à situação bizarra de a questão da culpa do agente estar a ser apreciada simultaneamente por dois tribunais – o da ação de impugnação e o da ação de regresso – enquanto parte integrante da causa de pedir de ambas as ações.

Apercebendo-se da dificuldade, CARLOS CADILHA vai negar à decisão do órgão disciplinar o carácter de ato contenciosamente impugnável (*Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., p. 291). Mas não só se afigura contraditório defender que essa decisão traduz uma opção administrativa discricionária e, ao mesmo tempo, negar-lhe a revisibilidade judicial, como esta negação nos parece contrariar os dados do ordenamento jurídico, a saber, o artigo 120.º do Código do Procedimento Administrativo, sobre o conceito de ato administrativo, e o artigo 51.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sobre os critérios da impugnabilidade contenciosa.

Em suma, a apreciação do pressuposto do dolo ou da culpa grave para efeitos de afirmação ou negação da responsabilidade pessoal do magistrado pertence aos tribunais competentes para a correspondente ação, devendo os órgãos disciplinares exercer, vinculadamente, o direito de regresso do Estado. Em especial, está vedado aos órgãos disciplinares não exercer o direito de regresso com fundamento no seu próprio juízo sobre a existência de culpa leve: se a culpa é leve ou grave, constitui competência exclusiva do tribunal.

A decisão de exercício do direito de regresso é, pois, um ato administrativo vinculado, ao enunciar imperativamente, em sede administrativa, uma consequência – o exercício do direito de regresso – que se apoia na sentença transitada em julgado que condenou o Estado a indemnizar os danos imputados à conduta de um juiz ou de um agente do Ministério Público. É também um ato contenciosamente impugnável (contra, CARLOS CADILHA, *Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., p. 291), uma vez que o exercício do direito de regresso constitui um efeito jurídico externo, lesivo de direitos.

Como é próprio do regime do ato administrativo, os efeitos da decisão dos Conselhos não ficam prejudicados pela eventual existência de vícios determinantes de mera anulabilidade – com é o

caso da generalidade das ilegalidades referentes à convocatória. Já se se verificar uma causa de invalidade absoluta, como as previstas no artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, a decisão é como se não existisse e nenhum ato subsequente se pode apoiar nele – *maxime*, a propositura no tribunal competente da ação de regresso.

Mas tanto os vícios determinantes de nulidade, como os determinantes de anulabilidade podem ser feitos valer em juízo: pode, designadamente, invocar-se que o órgão era incompetente, porque o juiz pertencia de facto a outra jurisdição; ou que a decisão foi tomada sem quórum; ou que participaram na votação membros impedidos; ou que foram violadas as regras sobre empate na votação; ou que o assunto não estava incluído na ordem do dia; etc. E nada impede, antes pelo contrário, que a ação seja acompanhada pelos meios cautelares adequados, nos termos gerais.

3. A ação de regresso

As ações de regresso contra juízes e magistrados do Ministério Público, uma vez proferida a decisão de exercício do correspondente direito pelo órgão competente, devem ser propostas pelo Ministério Público, no âmbito da sua competência genérica de representação do Estado em juízo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto do Ministério Público.

A determinação do tribunal competente é efetuada, de forma direta ou indireta, pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Numa norma de âmbito enganadoramente amplo, a da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º, dispõe esse Estatuto que os tribunais da jurisdição administrativa são competentes para as ações destinadas a efetivar a responsabilidade civil extracontratual dos “titulares de órgãos, funcionários, agentes e *demais servidores públicos*”. Não distinguindo aqui a lei, parece que estará a incluir não apenas os casos de responsabilidade direta, mas também os casos de responsabilidade indireta, ou seja, as ações de regresso; e não apenas se refere aos casos de responsabilidade pelo exercício da função administrativa, mas também à responsabilidade pela função jurisdicional.

Este âmbito potencial de aplicação resulta, porém, fortemente comprimido por efeito de outras normas. Em primeiro lugar, a norma da alínea a) do n.º 3 desse mesmo artigo 4.º, que exclui da competência dos tribunais administrativos as ações de regresso

por erro judiciário cometido por tribunais de outras ordens de jurisdição. Depois, as normas da alínea c) do artigo 44.º e da alínea b) do artigo 66.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, que estabelecem a competência do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações para conhecerem das ações propostas, respetivamente, contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais; e a competência das Relações para conhecerem das ações propostas contra juízes de direito, juízes militares de 1.ª instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções.

Correspondentemente, a norma da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais atribui expressamente ao Supremo Tribunal Administrativo a competência (apenas) para as ações de regresso propostas contra juízes do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos e, bem assim, dos magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais; e a norma da alínea c) do artigo 37.º do mesmo Estatuto indica os Tribunais Centrais Administrativos (pelas suas secções de contencioso administrativo) como competentes para as ações de regresso propostas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como dos magistrados do Ministério Público que prestem serviço junto desses tribunais.

As ações de regresso contra juízes do Tribunal Constitucional são propostas no Supremo Tribunal Administrativo, dada a equiparação aos juízes deste tribunal estabelecida nos artigos 24.º e 26.º, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e a referência aos “equiparados” constante da alínea c) do artigo 44.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Regime análogo vigora para as ações de regresso contra os juízes do Tribunal de Contas (*vide* o artigo 26.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas).

Às ações de regresso propostas contra juízes e magistrados do Ministério Público é aplicável o processo especial regulado nos artigos 1083.º ss do Código de Processo Civil, quando essas ações sejam propostas nos tribunais judiciais.

Em contrapartida, se a ação de regresso for da competência dos tribunais administrativos, aplica-se diretamente a norma genérica do n.º 1 do artigo 37.º, que manda seguir a forma da ação administrativa comum em todos os “processos que tenham por objeto litígios cuja apreciação se inscreva no âmbito da jurisdição

administrativa e que, nem neste Código nem em legislação avulsa, sejam objeto de regulação especial” (a norma do n.º 2 do mesmo artigo contém um elenco meramente exemplificativo de processos). Assim, as ações de regresso contra magistrados que devam ser propostas nos tribunais administrativos seguem a forma da ação administrativa comum, sendo o processo regulado nos artigos 1083.º ss do Código de Processo Civil aplicável apenas a título subsidiário (contra, CARLOS CADILHA, *Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., pp. 284-285, 294 e nota 516).

A solução da aplicação meramente subsidiária deste processo às ações de regresso contra magistrados propostas nos tribunais administrativos corresponde, aliás, à própria letra da segunda parte do artigo 1083.º: *“O disposto no presente capítulo é aplicável às ações de regresso contra magistrados, propostas nos tribunais judiciais, sendo subsidiariamente aplicável às ações do mesmo tipo que sejam da competência de outros tribunais.”*

4. O regime da responsabilidade criminal dos magistrados

O carácter indireto da responsabilidade civil dos magistrados tem como exceção as situações em que a conduta geradora de danos constitui um crime, ressalvadas logo no início da norma do n.º 1. O lesado pode então exigir diretamente ao juiz uma indemnização pelos danos resultantes da conduta criminosa, deduzindo (por regra) no correspondente processo penal o pedido de indemnização, segundo o disposto no artigo 71.º do Código de Processo Penal.

Os tipos criminais mais correntes neste contexto são os abrangidos no elenco dos crimes contra a administração da justiça, previstos nos artigos 359.º ss do Código Penal, e dos crimes cometidos no exercício de funções públicas, previstos nos artigos 372.º ss do mesmo Código. É o caso, entre outros, do favorecimento pessoal (artigo 367.º), da denegação de justiça e prevaricação (artigo 369.º), da violação do segredo de justiça (artigo 371.º), do recebimento indevido de vantagem (artigo 372.º), da corrupção passiva (artigo 373.º) e do abuso de poder (artigo 382.º).

Diversas categorias de condutas – desde o retardamento da sentença até situações de erro judiciário, incluindo o decretamento de medidas privativas de liberdade ou a prolação de sentença condenatória injusta – podem, consoante as circunstâncias, configurar situações de mera responsabilidade civil dos magistrados, efetivada apenas em direito de regresso, assim como podem

configurar crimes, gerando então não só a responsabilidade penal (e disciplinar), como ainda a responsabilidade civil, agora no regime de responsabilidade direta perante o lesado.

CARLOS CADILHA menciona a este propósito a denegação de justiça (artigo 369.º do Código Penal), que tanto pode constituir um crime, se a conduta for consciente ou dirigida a prejudicar outrem, como reconduzir-se a um caso de responsabilidade direta do Estado e responsabilidade indireta do agente. Num caso de condenação penal injusta (artigo 449.º do Código de Processo Penal), por outra parte, o fundamento da revisão da sentença tanto pode constituir um crime do juiz, como um mero erro judiciário ou até uma circunstância sem relevância indemnizatória (*Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado*, 2.ª ed., cit., pp. 284-285).

LUÍS FÁBRICA